



Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021.

Referência: E-20/001.006381/2020

À/AO SECRETARIA DE LOGÍSTICA

DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Exma.

Segue abaixo nossas considerações acerca do documento nº 0551264, apresentado pelo despacho nº 0551352 do NULIC.

1- Da Tempestividade da Impugnação:

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, enviou a impugnação via correio eletrônico no dia 22/03/2021, às 15:22 hs (horário de Brasília), para o endereço eletrônico nulic@defensoria.rj.def.br. Cujas sessões estavam marcadas para ao dia 25/03/2021. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme cláusula 1, item 1.6 do edital, concluímos que o ato encontra-se TEMPESTIVO.

2- Das razões da Impugnação:

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME** pugna pela alteração do Edital nos seguintes termos: *Solicitamos deferimento na inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013. A madeira (MDF, Compensado, MDF, Eucatex, Duratex dentre outros), é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e a madeira é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidora do meio ambiente. Deverá solicitar da empresa arrematante, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do Fabricante do Produto (Quadro), e não da Madeireira que produziu a chapa de madeira, pois o Certificado regulamenta que esta Fábrica ao produzir os Quadros, compraram Madeiras Legalizadas de Reflorestamento, além de darem destinação correta das sobras de madeira, que são Poluidoras do Meio Ambiente. O Certificado da Madeireira por si só não normatiza o produto, pois ao produzir os quadros sempre há sobras da madeira, e as mesmas podem não estar tendo a sua destinação correta, poluindo assim o meio ambiente, do qual somente o Certificado do Fabricante podem garantir que os quadros foram fabricados dentro das normas Ambientais Vigentes.*

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I). Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

3 - Da análise do pedido:

Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Cumpra salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: “Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).

Quanto à alegação da empresa pela necessidade ALEGADA, restou configurado que não existe amparo legal para tais exigências, posto que o produto descrito no Termo de Referência, não se enquadra como “Atividade potencialmente poluidora”.

Ainda neste ponto há de se destacar as seguintes fundamentações legais, conforme descrito no Artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - **a atividades potencialmente poluidoras** e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O Anexo I da referida Instrução Normativa, apresenta a Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o qual cabe destacar a descrição do código 7 – 4: “Fabricação de estruturas de madeira e móveis”, sendo que tal descrição não se enquadra no produto descrito no Termo de Referência.

O produto em licitação é “Quadro (quadro branco), cor quadro: branco, material moldura: alumínio, dimensão (c x h): 1,20 x 0,90 mm”, portanto não se enquadra em nenhum componente do código 2.2 e menos ainda do 7.4, pois ainda que aceitássemos a interpretação que as estruturas de matérias constantes da norma são estruturas simples como de um quadro e não estruturas maiores (potencialmente poluidoras, decorrente do beneficiamento direto da madeira), os quadros objeto de nossa licitação não possuem estrutura de madeira (estrutura de alumínio), tão somente a base.

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, uma vez que IN 06, de 158 de março de 2013 não elenca em seu rol os fabricantes de quadro de aviso ou magnéticos como atividade potencialmente poluidora.”

Logo incluir as referidas exigências no edital tende a prejudicar a competitividade, visto apenas que fabricantes poderiam participar, prejudicando possíveis revendedores, que apenas fazem a comercialização do quadro. Tal ato seria criar uma condição de participação anormal ferindo os preceitos de ampla competitividade entre os interessados a participar do certame.

A referida exigência, a saber, registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal do IBAMA assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras NAO SAO OBRIGADOS a registrar-se no CTF do IBAMA.

O artigo 17, inciso II da Lei 6.938/1981 determina:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como a de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Cabe endossar também que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça a atividade potencialmente poluidora, uma vez que o item licitado será, necessariamente objeto de "aquisição".

A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas a fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Ademais, a referida exigência não procede, uma vez que o licitante poderá ser um mero revendedor, e não necessariamente fabricante.

Neste ponto, tal exigência de certificado de regularidade do cadastro técnico federal junto ao IBAMA, além de exorbitar a esfera de competência do poder público, restringe claramente o caráter competitivo do certame, afigurando-se requisito inútil ao seu objetivo, e amplamente em contrário ao artigo 37, inciso **XXI**, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

4- Da Decisão:

Diante do exposto, a DIRETORIA DE MATERIAIS, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE no uso de suas atribuições como órgão setorial e superior em hierarquia ao órgão demandante, **sugere negar provimento** ao pedido formulado pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 002/2021, e manter todos os termos e condições estabelecidas no edital de Licitação.

Atenciosamente,

Luiz Ampuero
Diretoria de Materiais Patrimônio e Transporte
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA, Coordenador de Material**, em 07/04/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555661** e o código CRC **570BDB55**.

Referência: Processo nº E-20/001.006381/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021.

Referência: E-20/001.006381/2020

À DIRETORIA DE MATERIAIS, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE
À DIRETORIA DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

Sr(a). Diretor(a),

Trata-se de apreciação acerca da impugnação apresentada pela **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME** ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Material de Escritório e Expediente, conforme as especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I (doc. 0488581).

Em seus argumentos, sustenta a impugnante, em síntese, que o edital exija a apresentação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sob pena de não aceitação da proposta, "o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidor do meio ambiente."

Assim, argumenta que o edital "deverá solicitar da empresa arrematante, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do Fabricante do Produto (Quadro), e não da Madeireira que produziu a chapa de madeira, pois o Certificado regulamenta que está Fábrica ao produzir os Quadros, compraram Madeiras Legalizadas de Reflorestamento, além de darem destinação correta das sobras de madeira, que são Poluidoras do Meio Ambiente. O Certificado da Madeireira por si só, não normatiza o produto, pois ao produzir os quadros sempre há sobras da madeira, e as mesmas podem não estar tendo a sua destinação correta, poluindo assim o meio ambiente, do qual somente o Certificado do Fabricante podem garantir que os quadros foram fabricados dentro das normas Ambientais Vigentes."

Sustenta que "O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I)."

Feito um breve relato com a transcrição de parte da impugnação, diga-se, de início, que a aferição da capacidade de uma empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional deve compreender no caso do presente certame o uso das ferramentas colocadas à disposição pelo artigo 30 (qualificação técnica).

A exigência de qualificação técnica assegura o melhor cumprimento do serviço a ser contratado ou objeto adquirido e a previsão e a forma de sua comprovação em licitações encontram-se previstas no art. 30 da Lei 8.666/93.

Dito isso, observa-se já ter sido objeto de enfrentamento pela Diretoria de Material, Patrimônio e Transporte a questão levantada pela impugnante quanto a exigência, ou não, no caso em tela, do alegado comprovante de certificação do IBAMA, o que ora ratifico nos seguintes termos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica (estes) se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Cumpra salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(...)

Quanto à alegação da empresa pela necessidade ALEGADA, restou configurado que não existe amparo legal para tais exigências, posto que o produto descrito no Termo de Referência, não se enquadra como “Atividade potencialmente poluidora”.

Ainda neste ponto há de se destacar as seguintes fundamentações legais, conforme descrito no Artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a **atividades potencialmente poluidoras** e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O Anexo I da referida Instrução Normativa, apresenta a Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o qual cabe destacar a descrição do código 7 – 4: “Fabricação de estruturas de madeira e móveis”, sendo que tal descrição não se enquadra no produto descrito no Termo de Referência.

O produto em licitação é ‘Quadro (quadro branco), cor quadro: branco, material moldura: alumínio, dimensão (c x h): 1,20 x 0,90 mm”, portanto não se enquadra em nenhum componente do código 2.2 e menos ainda do 7.4, pois ainda que aceitássemos a interpretação que as estruturas de matérias constantes da norma são estruturas simples como de um quadro e não estruturas maiores (potencialmente poluidoras, decorrente do beneficiamento direto da madeira), os quadros objeto de nossa licitação não possuem estrutura de madeira (estrutura de alumínio), tão somente a base.

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, uma vez que IN 06, de 158 de março de 2013 não elenca em seu rol os fabricantes de quadro de aviso ou magnéticos como atividade potencialmente poluidora.”

Logo, incluir as referidas exigências no edital tende a prejudicar a competitividade, visto apenas que fabricantes poderiam participar, prejudicando possíveis revendedores, que apenas fazem a comercialização do quadro. Tal ato seria criar uma condição de participação anormal ferindo os preceitos de ampla competitividade entre os interessados a participar do certame.

A referida exigência, a saber, registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal do IBAMA assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras NAO SAO OBRIGADOS a registrar-se no CTF do IBAMA.

O artigo 17, inciso II da Lei 6.938/1981 determina:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como a de produtos e subprodutos da fauna e flora.

(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Cabe endossar também que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça a atividade potencialmente poluidora, uma vez que o item licitado será, necessariamente, objeto de 'aquisição'.

A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas a fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Ademais, a referida exigência não procede, uma vez que o licitante poderá ser um mero revendedor, e não necessariamente fabricante.

Neste ponto, tal exigência de certificado de regularidade do cadastro técnico federal junto ao IBAMA, além de exorbitar a esfera de competência do poder público, restringe claramente o caráter competitivo do certame, afigurando-se requisito inútil ao seu objetivo, e amplamente em contrário ao artigo 37, inciso **XXI**, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Assim, e consubstanciada nos fundamentos constantes do Despacho DMPT 0555661, ora ratificados na forma acima exposta, e sem restringir a competitividade, tem-se pelo não acolhimento da impugnação com relação à sugestão de alteração do edital e do Termo de Referência para dele fazer constar comprovação de exigência de qualificação técnica que poderia cercear a competitividade, mantendo-se todos os termos e condições estabelecidas no edital de Licitação.

Encaminhe-se a DCCL para adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

Viviane Aló Drummond Pereira da Cunha
SECRETARIA DE LOGÍSTICA
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE ALÓ DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA, Defensor Público**, em 08/04/2021, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0559147** e o código CRC **249CA1DA**.

Referência: Processo nº E-20/001.006381/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br